

C. 36

PLAÇA

21 DE MARÇO

PLA - 1920

PLA

50



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE

PROJETO DE LEI N.º 2544

Assunto: acrescenta letra e § ao art. 1.4.2.02 da Lei 1.266/65 e § ao -
art. 5.3.1.05 da Lei 1.342/66 - CÓDIGO DE OBRAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º

1928

LEI PROMULGADA SOB N.º

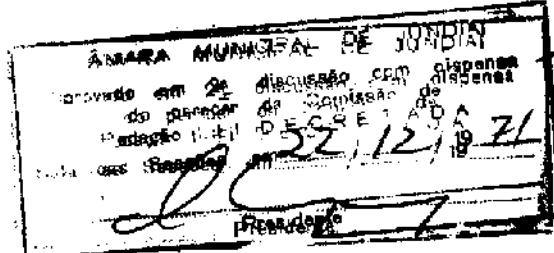
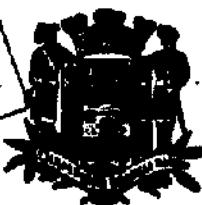
1.870

ARQUIVE-SE

Diretor Geral

5/1/78

Proc. N.º 13.312
Clas. 503.1377



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 2544

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
010012 12/04/71
CHAGADA 503.1377

Art. 1º - Acremcente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266 de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, a seguinte letra:

"c - multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente".

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 1.4.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, o seguinte:

"Parágrafo único - Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c" deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966, através de consignação própria em orçamento".

Art. 3º - Acrescente-se o parágrafo abaixo ao artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966:

"Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "c" do artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1971.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1 ^a discussão
Sala das Sessões, em 12/05/1971
Presidente [Signature]

Reinaldo Ferraz de Barros Basile.



3
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1.266, de 8 de OUTUBRO de 1965

CAPÍTULO 1.4.2. - Penalidades -

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:-

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em descôrdo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa - da seguinte maneira:

- a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;
- b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.

* * * *

17

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Anexo -

Motores etc.

SEÇÃO 5.3.

MANUTENÇÃO DOS TERRAOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigações dos proprietários

Artigo 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a manter-lhos limpos, livres de sujeira, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pertencentes ou anexados, situados no perímetro urbano, em lotes de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrá-los.

Artigo 5.3.1.03 - Notificando o proprietário e cumprindo as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida e notificada, a Prefeitura encarregará ou fará executar por administração e serviço, sob custo do proprietário as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

Artigo 5.3.1.04 - Não será permitida a edificação de terrenos não murados e sem portões, dentro do perímetro urbano, desde que as frontes de quadras para o trecho de rua em que os mesmos estão localizados, já tenham edificados, ou, afim, setenta por cento do total de seus lôtes.

Parágrafo único - As exigências deste artigo não se aplicam aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e surjetas seladas.

Artigo 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação por escrito ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a ará-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando despesas ao proprietário e custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Artigo 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas conturbadas, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fachada.

SEÇÃO 5.4.

VISTORIAS

CAPÍTULO 5.4.1. - Vistorias Administrativas

5
P

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- L. E. I. N. 1626, de 21 de outubro de 1.969 -

CORPO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôr-
do com o que determina a Câmara Municipal -
em sessão realizada no dia 15/10/1969, - NO
MULGA a seguinte lei:- - - - - -

Art. 1º - O "caput" do artigo 5.º 3.º 04, da Lei Mu-
nicipal nº 1.342, de 10 de abril de 1.966, passa a ter a
seguinte redação:-

"Art. 5.º 3.º 04 - Não será permitida a existência de
terrenos não murados e sem posseios, dentro do perímetro
municipal."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walmer Barbosa Kartimp)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Munici-
ípio de Jundiaí, nos vinte e um dias de mês de outubro de
mil novecentos e sessenta e nove.-

(Rubens Noronha da Cunha)
Diretor Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LAI Nº 1.790, DE 2 DE JUNHO DE 1.969.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal - sessão realizada no dia 20/3/1.969. PRONOUZA a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 5.3.1.02, da Lei nº 1.342, de 1º de abril de 1.966, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantaneiros ou alagadiços, ou em que existam poços ou fossas ou drenos, oferecendo perigo, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrá-los, ou a obstruir os poços ou fossas."

Art. 2º - Os artigos 5.3.1.05, da Lei 1.342, de 1º de abril de 1.966, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias. Se não sendo atendida, poderá executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 30%, a título de administração."

Art. 3º - No capítulo 5.3.1, da Lei nº 1.342, de 1º de abril de 1.966, acrescenta-se o seguinte artigo:

"Art. 5.1.3.07 - O inadimplemento das obrigações previstas no presente capítulo sujeitará o responsável à penalidade prevista no artigo 1.4.2.02, letra "B", triplicada, independentemente da cobrança do custo para execução dos serviços e taxa de administração."

"Parágrafo único - As disposições do presente capítulo serão regulamentadas por Decreto do Executivo."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walmer Barbosa Martins)
- PREFEITO MUNICIPAL -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fla.2

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Morenha de Melo)
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

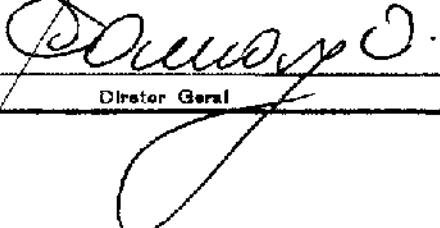
A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 13 de Maio de 1971


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de maio de 1971
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



7
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 2544

Proc. nº 13.312

PARECER N° 1090 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Reinaldo Ferraz de Barros Basile, tem o presente projeto de lei por finalidade acrescentar ao art. 1.4.2.02, da lei municipal nº 1266 (Código de Obras e Urbanismo) a letra "c", de que trata o artigo 1º; acrescentar ao art. 1.4.2.02 da mesma lei o parágrafo único de que trata o art. 2º; e acrescentar o parágrafo único de que trata o art. 3º ao art. 5.3.1.05.

2. A letra "c" que se pretende acrescentar ao art. 1.4.2.02 entretanto, não parece conflitar com o disposto na letra "b" do mesmo artigo, fazendo com que o infrator, além de pagar de 20 a 80% do salário mínimo, pela infração, venha a pagar um salário mínimo mensal, durante 12 meses, o que importa num encargo acumulado de cerca de Q\$ 3.000,00 cruzeiros. O nobre autor da propositura, todavia, poderá esclarecer a matéria.

3. Se não ficar esclarecido este aspecto do problema, o disposto no artigo 3º ficará prejudicado, pois se refere à letra "c", que será acrescentada pelo art. 1º.

4. O disposto no art. 2º deve referir-se ao art. 1.4.2.02 e não ao art. 1.4.02. Deve ser um engano de datilografia. Da mesma forma, o que dele consta ficará prejudicado, se não fôr esclarecida a observação referente ao art. 1º.

5. Talvez, a intenção do nobre legislador tenha sido a de criar multa mensal de um salário mínimo, até completar 12 meses, com o intuito de obrigar os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los. Nesse caso, deveria ser acrescentado ao texto da letra "c" o seguinte:-

"na hipótese do parágrafo único do art. 5.3.1.05 dêste Código, acrescentado por esta lei".

8
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

(parecer nº 1090 da AJ. - fls. 2)

6. Mesmo assim, a redação proposta criaria uma dificuldade: o proprietário teria o prazo de 90 dias para murar e calçar os seus terrenos. Durante esse prazo, não seria lícita a aplicação de multa, pois o inadimplemento só se verifica no final do prazo. Depois dos 90 dias, seria aplicada a multa criada por este projeto. Se o proprietário deixasse correr o prazo de um ano, sem edificar o muro nem fazer a calçada, ficaria sujeito a multa de um salário mínimo — por mês até o máximo de 12 meses. Mas, se a Prefeitura resolver edificar e calçar por conta própria, durante o período de 12 meses, no qual o proprietário fica sujeito àquela multa, pergunta-se:

— Até que dia incidirá a mesma multa? Seria a multa cobrada durante os 12 meses ou até o dia em que a Prefeitura concluirisse a edificação?

7. Estas dificuldades desaconselham, em princípio, a aprovação do projeto tal como se encontra redigido.

8. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.

9. A aprovação da propositura depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (mais da metade de 17).

10. Com as observações supra e com restrições ao disposto no art. 2º, é o nosso ponto de vista.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 27 de maio de 1971.

Aguinaldo Bastos

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

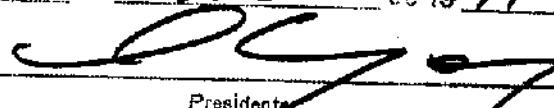
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 06 de junho de 1971.
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Dir. Geral

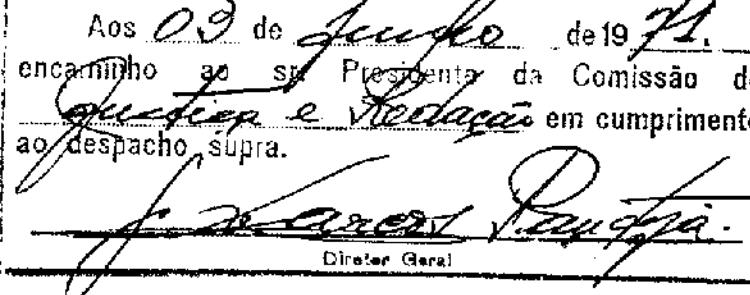
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E
REDAÇÃO
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 02 de maio de 1971


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de junho de 1971.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação em cumprimento
ao despacho supra.

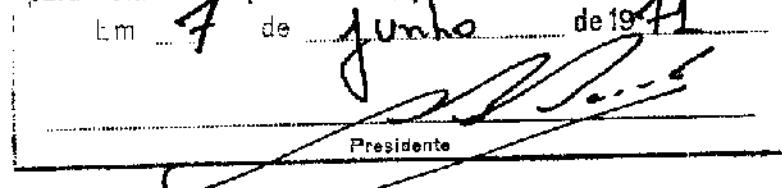

Dir. Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Domingos Martinelli

para solatar no prazo de X dias.

Em 7 de junho de 1971


Presidente



98

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.312

Projeto de Lei nº 2 544, de autoria do Vereador Sr. Reinaldo Ferraz - de Barros Basile, acrescentando letra e § ao art. 1.4.2.02 da Lei nº 1 266/65 e § ao art. 5.31.05 da Lei nº 1 342/66 - CÓDIGO DE OBRAS.

PARECER Nº 510

Adoto o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, que passa a fazer parte integrante deste.

Entendemos da mesma forma que o douto Assessor Jurídico, quando diz no item 5 de seu brilhante parecer da intenção do autor, pelo que a emenda sugerida deve ser acatada e apresentada em Plenário.

Em conclusão, parecer favorável.

Sala das Comissões, 14/06/1971.

Hermenegildo Martimelli,
Relator.

PARECER APROVADO EM 16/6/1971.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.

André Benassi.

Lazaro de Almeida.

Urubatan Salles Palhares.



10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

(PROJETO DE LEI N° 2 544)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em <u>30/06/1971</u>
<i>[Signature]</i>
Presidente

Proc. 13 312

E M E N D A N° 1.

Acrescente-se à letra "c" do artigo 1º, após a palavra "executivamente", o seguinte:-

"na hipótese do parágrafo único do art. 5.3.1.05, dêste Código, acrescentado por esta lei".

Sala das Sessões, 14/junho/1971.

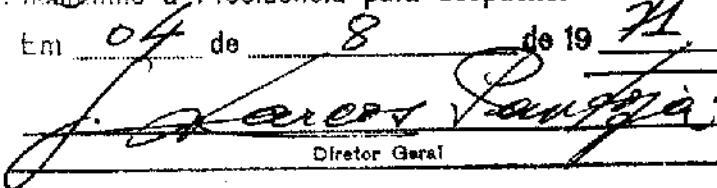
[Signature]
Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões,
<i>[Signature]</i>
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 12 discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 30 de
Julho de 1971
encaminho a Presidência para despacho.

Em 04 de 8 de 1971


J. Marcos Paudixão
Diretor Geral

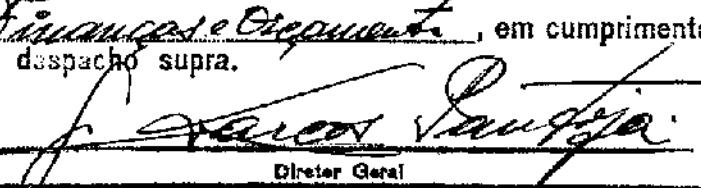
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Finanças e Orçamento:
para emitir parecer no prazo de 10 dias.
Em 04 de agosto de 1971


J. Marcos Paudixão
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 05 de agosto de 1971
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.


J. Marcos Paudixão
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. De Assalado
Larraro
para relatar no prazo de 7 dias.
Em 11 de agosto de 1971


J. Marcos Paudixão
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

11
M.J.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. 13.312

PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. REINALDO FER-
RAZ DE BARROS BASILE, ACRESCENTANDO LETRA E § AO ART. 1.4.2.02 DA
LEI 1.266/65 E § AO ART. 5.3.1.05 DA LEI 1.342/66 - CÓDIGO DE
OBRAS.

PARECER Nº 616/71

A PROPOSITURA EM TELA OBJETIVA ACRESCENTAR DISPOSÍ-
TIVOS AO CÓDIGO DE OBRAS, SEÇÃO 5.3. - CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS,-
CAPÍTULO 5.3.1. - OBRIGAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS. ESTE CAPÍTULO JÁ
FOI MODIFICADO PELA LEI 1.590, DE 2/JUNHO/1969 E LEI Nº 1.628, DE
21/OUTUBRO/1969. DESSA FORMA ENTENDO QUE, PARA SIMPLIFICAR A APLI-
CAÇÃO E ENTENDIMENTO DO TEXTO LEGAL SE DEVA, APROVEITANDO A OPORTU-
NIDADE DÊSTE PROJETO, REDIGIR-SE INTEIRAMENTE O CITADO CAPÍTULO, -
REVOGANDO-O EXPRESSAMENTE, BEM COMO AS LEIS QUE O MODIFICARAM.

QUANTO À PARTE REFERENTE A ESTA COMISSÃO, ENTENDO
QUE A MULTA ESTIPULADA PELA LEI 1.590/69 CONTINUA ATUAL, EM NADA -
PRECISANDO MODIFICÁ-LA. ENTENDO, QUE DA PROPOSIÇÃO EM EXAME DEVAM-
SER APROVEITADOS OS ARTIGOS 2º E 3º, QUE INCLUEM PARÁGRAFOS AOS -
DISPOSITIVOS RELATIVOS.

DESSA FORMA, APRESENTO EMendas EM ANEXO, UMA VÊZ
QUE NESTA OPORTUNIDADE NÃO SE TORNA REGIMENTALMENTE POSSÍVEL APRE-
SENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS ESSAS QUE CONSUBSTANCIAM AS CON-
CLUSÕES DÊSTE PARECER. ACEITAS ESTAS, O PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL -
DO RELATOR.

SALA DAS COMISSÕES, 18/11/1971.

Arnaldo Garraro
ARNALDO GARRARO,
RELATOR.

PARECER APROVADO 24/11/1971

OTAVIO PETELLI,
PRESIDENTE.

Antônio Carlos Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO.

BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.

José Maurício Nogueira



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. 13 312

Projeto de Lei Nº 2 544, de autoria do Vereador Sr. Reinaldo - Ferraz de Barros Basile, s/ acrescenta letra e § ao art. 1.4.2.02 da Lei 1266/65 e § ao art. 5.3.1.05 da Lei 1 342/66 - CÓDIGO DE OBRAS.

P A R E C E R Nº 622/71
= = = = =

Trata-se no referido projeto de um rigor - maior, no sério problema de nossos dias, qual seja o dos terrenos baldios no perímetro urbano. Quanto ao rigor maior ou menor em absoluto não compete a esta Comissão opinar já que este critério é quase que individual. Por esta razão não opinaremos sobre es emendas já existentes no projeto. Tudo o que possa evitar a possibilidade de abusos por parte dos proprietários em prejudicar a municipalidade é ponto pacífico que deve ser executado.

Somos pela sua aprovação em tese, nos reservando o direito quanto ao rigor maior ou menor em sua aplicação.

Sala das Comissões, 03/12/1 971.

Alfredo Paolletti
Alfredo Paolletti,

Relator.

PARECER APROVADO EM 15/12/71:-

Lázaro de Almeida
Lázaro de Almeida,
Presidente

Otávio Setelli
Otávio Setelli

Argemiro de Campos,
Argemiro de Campos,
Pedro Oswaldo Bergim
Pedro Oswaldo Bergim



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI N° 2.544

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, a seguinte letra:

"c - multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente, na hipótese do parágrafo único do artigo 5.3.1.05, deste Código, acrescentado por esta lei."

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, o seguinte:-

"Parágrafo único - Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c" deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1.966, através de consignação própria em orçamento".

Art. 3º - Acrescente-se o parágrafo abaixo ao artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de ... 1.966.

"Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, sómente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "c" do artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em con-



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e setenta e um (23-12-71).

Carlos Ungaro,
Presidente.-

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

23 de setembro

71.

PM.12/71/50.

13.312

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Ex.a os autógrafos do PROJETO DE LEI N° 2544, devidamente aprovado por Este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Ex.a os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

Carlos Ungaro,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor
Deutor WAIMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
Jundiaí.

ym/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1870, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 22/12/71, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, a seguinte letra:

"c - multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente, na hipótese do parágrafo único do artigo 5.3.1.05, deste Código, acrescido por esta lei."

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, o seguinte:

"Parágrafo Único - Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c" deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966, através de consignação própria em orçamento."

Art. 3º - Acrescente-se o parágrafo abaixo ao artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966:

"Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo encarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "c" do artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965." ✓

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1870)

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Júlio César
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro - de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

DIRETORIA ADMINISTRATIVA	
Publicado	no órgão oficial do Município,
<u>27</u>	
edição	de <u>28</u> de <u>12</u> de 19 <u>91</u>
<u>Júlio César</u> DA	

Obs.: Cópia enviada pela Prefeitura em 20.8.92 Alv

Câmara Municipal de Jundiaí

Jornal da Jundiaí de 28-12-71

LEI N.º 1870, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 22-12-71, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal n.º 1.266, de 08 de outubro de 1965 — Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, a seguinte letra:

"c — multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente, na hipótese do parágrafo único do artigo 5.3.1.05, deste Código, acrescentado por esta lei".

Art. 2.º — Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal n.º 1.266, de 08 de outubro de 1965 — Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, o seguinte:

"Parágrafo único — Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c", deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal n.º 1.342, de 1.º de abril de 1966, através de consignação própria em orçamento".

Art. 3.º — Acrescente-se o parágrafo abaixo no artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal n.º 1.342, de 1.º de abril de 1966:

"Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "c" do artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal n.º 1.266, de 08 de outubro de 1965".

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um.

MARIO PEREIRA LOPES

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J.

C. J. R. *04-6-71-09*

C. E. F.

C.O.S.P. *05/8/1971-09 - 30/11/71-09*

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

fls. 1-8-09 - 10-09 02/7/71 - 14-09 30/11/71

AUTUADO EM *21/5/71*

José Carlos Parreira
DIRETOR GERAL